

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER N.º           /2020.

PROJETO DE LEI N.º 17/2020.

OBJETO: DENOMINA CONSTANTINO JOSÉ PEREIRA A PRAÇA PÚBLICA QUE MENCIONA.

AUTOR: VEREADORA ANDRÉA MACHADO.

RELATOR: VEREADOR EUGENIO FERREIRA.

## 1 - Relatório

Trata-se do Projeto de Lei n.º 17/2020, de autoria da Vereadora Andréa Machado, que denomina José Pereira dos Santos o ginásio público que menciona.

Encontram-se anexos os seguintes documentos: curriculum (fls. 5), certidão de óbito (fls.06), certidão do Departamento de Cadastro Imobiliário da Prefeitura (fls.7) e fotografias do local (fls. 08/10).

Recebido o Projeto, sob comento, foi distribuído à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos a fim de exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

O Presidente desta Comissão designou o Vereador Eugenio Ferreira para relator da matéria e emitir parecer, por força do r. despacho.

## 2 – Fundamentação

### **2.1-Competência**

A Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos por força do disposto no art. 102, I, “a”, “g” e “i”, do Regimento Interno desta Casa Legislativa é competente para apreciação da matéria constante do Projeto de Lei nº 18/2020, senão vejamos:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

2 (...)

g) admissibilidade de proposições;

(...)

i) técnica legislativa de todas as proposições do processo legislativo;

(...) A Lei Orgânica local não reservou como sendo competência exclusiva do Executivo ou do Legislativo a matéria denominação de bem público, mas apenas previu no inciso XXIII do artigo 61 e no inciso XXIV do artigo 96 que:

Art. 61. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de interesse do Município, especialmente:

XXIII - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos, na forma desta Lei Orgânica;

Art. 96. É competência privativa do Prefeito:

XXIV – determinar a fixação de placas designativas das vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada por lei específica.

O Supremo Tribunal Federal decidiu, em 9/10/2019, pacificando o entendimento em sede de decisão de repercussão geral, reconhecendo que há competência concorrente de Prefeito e Câmara Municipal para dar nomes a próprios, vias e logradouros públicos no seguinte sentido:

*“Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de matéria constitucional e de repercussão geral. Por maioria, o Tribunal deu provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Roberto Barroso e Marco Aurélio. A seguinte tese foi fixada no voto do Relator: “É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições”. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 03.10.2019”. (grifo nosso)*

Dessa forma, não há vício de iniciativa no PL 18/2020.

## **2.2-Requisitos:**

A autora do projeto pretende denominar **José Pereira dos Santos** o ginásio público do povoado de Chapadinha com vistas a homenagear o Senhor José Pereira dos Santos, o qual considerou ser um homem íntegro, honesto, e muito querido pelos moradores do Povoado de Chapadinha que tiveram a honra de conhecê-lo. Afirmou que o mesmo nasceu no dia 15/06/1953, em Buritis-MG, e mudou-se ainda recém-nascido para a Fazenda Santa Cruz em Unaí-MG, onde seu pai Floriano Pereira dos Santos, foi um dos doadores de terreno para a construção do Povoado de Chapadinha, Município de Unaí-MG. Para a autora, o Senhor José Pereira dos Santos gostava muito de jogar futebol e era conhecido por todos da região por essa prática, ele era casado e deixou três filhos. Faleceu no dia 8 de junho de 1980, com 27 (vinte e sete) anos. A autora alega que a presente proposição está devidamente instruída conforme a Lei n.º 2.191, de 30 de março de 2004, a qual preceitua em anexo ao projeto Certidão de Óbito e Curriculum do homenageado, bem como o Croqui e a Certidão expedida pela Prefeitura Municipal, como se faz necessário.

Este relator ressalta que, a presente proposição está devidamente instruída conforme a Lei n.º 2.191, de 30 de março de 2004, a qual preceitua em anexo ao projeto Certidão de Óbito e Curriculum do homenageado, bem como o Croqui e a Certidão expedida pela Prefeitura Municipal, como se faz necessário.

A Lei Orgânica do Município de Unaí traz em seu artigo 23 a obrigação por parte do Município do cadastramento dos bens do patrimônio municipal e as suas devidas identificações técnicas. Ademais, a Lei Orgânica de Unaí prevê alguns requisitos imprescindíveis para que se proceda à denominação de próprios públicos, entre eles, os seguintes preceitos:

*Art. 203. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.*

(...)

*§ 4º É vedada a alteração de denominação de bens imóveis, vias e logradouros públicos que tenham nomes próprios, inclusive que homenageiem outros Municípios ou Estados, ou que façam expressa referência a paisagens ou recursos naturais do Município de Unai.*

*§ 5º Observadas as disposições do artigo 221 desta Lei Orgânica, o processo legislativo que vise alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos, atendido o disposto no parágrafo anterior, somente será recebido se acompanhado de curriculum vitae e certidão de óbito do homenageado.*

*Art. 221. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.*

(...)

*§ 2º É vedado dar a estabelecimentos, instituições, vias, logradouros e próprios públicos do Município de Unai nomes de pessoas comprovadamente envolvidas com atos de repressão política ou que tenham participado, direta ou indiretamente, de ações atentatórias aos direitos humanos.*

A Lei Municipal n.º 2.191/2004 que estabelece normas para denominar os bens e logradouros públicos assevera em seu artigo 2º que todas as vias e logradouros públicos do Município serão identificados de forma a possibilitar sua localização inequívoca.

Registre-se, ainda, que a citada Lei prevê no parágrafo único do artigo 1º que o bem público a ser denominado esteja efetivamente construído. Diante disso, vê-se pela fotos juntadas aos autos às fls. 8/10 que a praça esta iluminada e conta com equipamentos de ginástica ao ar livre. Diante disso, deu-se por construído o espaço público já utilizado pelos moradores.

Além do mais, a Lei Municipal mencionada exige que o PL que visa denominar os próprios públicos cumpra alguns requisitos, dentre eles que os nomes sejam de pessoas falecidas, tidas ou lembradas como exemplo de uma vida pautada pela ética e por valores que dignificam o ser humano e, ainda, tenham prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou do conhecimento humano.

Ademais, o artigo 5º da Lei nº 2.191/2004 prevê que a proposição deverá ser instruída com os seguintes documentos:

*Art. 5º A proposição que tenha por finalidade denominar ou alterar a denominação de vias e logradouros públicos deverá estar devidamente instruída, atendendo às seguintes determinações:*

*I – curriculum vitae do homenageado; (fls. 5)*

*II – certidão de óbito do homenageado; (fls. 6)*

*III – a identificação completa da via ou do logradouro a ser denominado ou alterado, inclusive a planta ou croqui do local fornecidos pelo setor competente da Prefeitura que poderão ser juntados ao processo no curso da tramitação do respectivo projeto; (fls. 7)*

*IV – certidão expedida pela Prefeitura, por meio de seu setor competente, que demonstre que a via ou logradouro público que se pretende denominar ou alterar não possui identificação; (fls.7 )*

*V – a justificativa ou exposição de motivos circunstanciada que demonstre o atendimento das normas básicas editadas por esta Lei; (fls. 2)*

*VI – se houver, publicações, notas, recortes ou peças publicitárias relativas aos feitos do homenageado ou ainda documentos e outros elementos materiais comprobatórios da atuação do outorgado, de modo que o mérito da homenagem seja objetivamente apurado.*

Pelo exposto, este relator confirma que a autora do projeto cumpriu com todas as exigências da Lei n.º 2.191 e que afirma que o homenageado é pessoa digna do nosso respeito e reconhecimento. Assim, sob o aspecto atribuído a esta Comissão, o PL é constitucional, legal e regimental.

### **2.3 Da Questão do Ano Eleitoral Municipal**

Em relação ao ano de 2020 ser o ano das eleições municipais para vereadores, prefeito e vice-prefeito, a Lei Federal n.º 9.504 diz que são proibidas condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais. Dentro desse contexto há que se esclarecer que não é qualquer dos atos citados na Lei que implica em descumprimento da regra eleitoral. Trata de atos que influenciem na disputa, conforme o disposto no *caput* do artigo 73 da citada Lei Federal, ou seja, a conduta vedada deve ser de tal intensidade que possa comprometer a isonomia de chances entre os candidatos.

Segundo orientação, pode ser caracterizada ofensa à lei eleitoral caso o nome a ser designado para a praça seja de família ou de candidato que concorrerá nas próximas eleições, ou

seja, não há óbice de ordem jurídica que impeça o prosseguimento da matéria, ainda que seja ano eleitoral neste Município, desde que não possua caráter eleitoral.

Como não é possível a este relator realizar tal controle, uma vez que não existem candidatos registrados à disputa de 2020, também se torna impossível fazer a análise do nome proposto em relação a candidatos que não existem. Assim, caso a matéria se estenda na tramitação até meados de julho quando teremos nomes de candidatos, essa análise seja feita pelos vereadores na apreciação Plenária desta matéria.

### **3 - Conclusão:**

Em face do exposto, vota-se pela aprovação do Projeto de Lei n.º 17/2020.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 11 de maio de 2020.

VEREADOR EUGENIO FERREIRA  
Partido Solidariedade  
Relator Designado